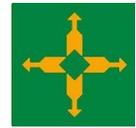


**CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL**

ANEXO VI

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

**BRASÍLIA
DEZEMBRO/2023**



1 REVISÕES ORDINÁRIAS DOS PARÂMETROS DA CONCESSÃO

1.1. No 6º (sexto), no 11º (décimo primeiro), no 16º (décimo sexto), 21º (vigésimo primeiro) e no 25º (vigésimo quinto) anos do CONTRATO, contados da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, as PARTES iniciarão e concluirão a realização de processo de revisão dos parâmetros da CONCESSÃO, em relação aos seguintes aspectos:

1.1.1. ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL previstos no ANEXO IV – INDICADORES DE DESEMPENHO;

1.1.2. adequação da tecnologia empregada, de acordo com o quanto disposto no CONTRATO;

1.1.3. solicitações de inovações tecnológicas pelo PODER CONCEDENTE e eventual revisão do equilíbrio econômico-financeiro contratual;

1.1.4. revisão do PLANO DE MODERNIZAÇÃO e PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, na forma do ANEXO I – CADERNO DE ENCARGOS.

1.2. Os parâmetros de que trata este ANEXO VI serão aplicados até o término do processo de revisão dos parâmetros da CONCESSÃO subsequente.

1.3. A implementação de eventuais alterações das especificações mínimas dos BENS VINCULADOS, em função da revisão prevista nesta Cláusula, deverá necessariamente ser precedida de tempo razoável para adaptação das PARTES.

1.4. O processo de revisão será instaurado pelo PODER CONCEDENTE de ofício ou a pedido da CONCESSIONÁRIA.

1.5. O prazo máximo para a instauração do processo de revisão é de 02 (dois) meses contados dos marcos para revisão previstos neste ANEXO VI.

1.6. O processo de REVISÃO ORDINÁRIA deverá ser concluído no prazo máximo de 06 (seis) meses, mantido o direito de qualquer uma das PARTES de acionar os mecanismos de resolução de disputas previstos no CONTRATO.

1.7. O processo de REVISÃO ORDINÁRIA será concluído mediante acordo entre as PARTES e eventuais alterações das condições contratuais inicialmente pactuadas deverão ser objeto de ADITIVO CONTRATUAL.



1.8. As PARTES poderão ser assistidas por consultores técnicos de qualquer especialidade no curso do processo de revisão e os laudos, estudos, pareceres ou opiniões emitidas por estes deverão ser encartados ao processo, de modo a explicitar as razões que levaram as PARTES ao acordo final ou à eventual divergência.

1.9. As reuniões, negociações ou eventuais audiências realizadas no curso do processo de revisão deverão ser devidamente registradas, observado o dever de sigilo aplicável.

1.10. O processo de revisão somente ensejará revisão do equilíbrio econômico-financeiro contratual nos casos expressamente previstos no CONTRATO, observada a alocação de riscos.



2 REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

2.1. A qualquer tempo, a critério do PODER CONCEDENTE, ou com base em pedido da CONCESSIONÁRIA a ser avaliado pelo PODER CONCEDENTE, poderão ser realizadas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS quanto à prestação dos SERVIÇOS, a fim de ajustá-los às mudanças, alterações ou condições que venham a influenciar o cumprimento do CONTRATO, mediante apresentação de justificativa escrita e comprovada, observado, no que couber, a preservação do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO contratual.

2.1.1. Configuram-se como hipóteses excepcionais a materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes, sob pena de impactar a adequada prestação dos SERVIÇOS.

2.1.2. Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por meio de solicitação da CONCESSIONÁRIA, esta deverá encaminhar subsídios necessários para demonstrar ao PODER CONCEDENTE que o não tratamento imediato do evento acarretará agravamento extraordinário da situação da CONCESSIONÁRIA e das condições para prestação dos SERVIÇOS de forma adequada.

2.1.3. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 02 (dois) meses, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para avaliar se os motivos apresentados justificariam a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA da prestação dos SERVIÇOS.

2.2. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE, não previstos no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO contratual, a elaboração do projeto básico das obras e serviços, incluindo o orçamento dos investimentos ou gastos adicionais previstos, nos termos deste CONTRATO.



3 PROCEDIMENTOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

3.1. O procedimento de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO contratual poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação do PODER CONCEDENTE, sendo que caberá à PARTE pleiteante a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação do evento causador do desequilíbrio.

3.1.1. A PARTE pleiteante deverá, preferencialmente, identificar o evento de desequilíbrio e comunicar a outra PARTE em prazo não superior a 06 (seis) meses contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do evento causador do desequilíbrio.

3.1.2. A omissão de qualquer uma das PARTES em solicitar a recomposição importará em renúncia desse direito após o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da ciência do evento que der causa ao desequilíbrio.

3.2. Por ocasião de cada processo de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO contratual, serão contemplados conjuntamente os pleitos então existentes de ambas as PARTES, de forma a se compensarem impactos econômico-financeiros positivos ou negativos decorrentes dos eventos causadores do desequilíbrio.

3.3. O pleito de reequilíbrio deverá ser realizado por meio de comunicação fundamentada e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do seu cabimento, inclusive quanto a:

- (i) identificação precisa do evento causador do desequilíbrio, contemplando ainda dados como a data da ocorrência e a provável duração da hipótese ensejadora da recomposição, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está contratualmente alocada à outra PARTE, por meio da apresentação de relatório técnico, laudo pericial ou estudo independente;
- (ii) quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, em caso de novos



investimentos, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual;

(iii) identificação dos impactos econômicos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela PARTE pleiteante, decorrentes do evento causador do desequilíbrio, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados;

(iv) em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos; e

(v) o pedido, conforme o caso, deverá conter a indicação da pretensão de revisão do CONTRATO, trazendo a demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados e informando os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das prestações entre as PARTES.

3.3.1. No caso de pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de até 02 (dois) meses, manifestar-se a respeito do seu cabimento.

3.3.2. O PODER CONCEDENTE, ou quem por ele indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir valor do desequilíbrio alegado pela CONCESSIONÁRIA no seu pedido de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO contratual.

3.3.3. No caso de pleitos apresentados pelo PODER CONCEDENTE, recebida a notificação, a CONCESSIONÁRIA terá 02 (dois) meses para apresentar manifestação fundamentada quanto ao respectivo pedido.

3.3.4. Em consideração à resposta da CONCESSIONÁRIA ao pedido do PODER CONCEDENTE, este terá 02 (dois) meses para ratificar o cabimento da recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO contratual.

3.4. Para a confirmação das situações apontadas como ensejadoras de desequilíbrio econômico-financeiro contratual e para o dimensionamento dos efeitos e medidas delas resultantes, as PARTES poderão contar com a participação de entidade especializada



especialmente contratada para essa finalidade ou solicitar laudos econômicos a serem elaborados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

3.5. O PODER CONCEDENTE poderá também solicitar laudos econômicos ou técnicos elaborados por órgãos ou entidades da Administração Pública distrital.

3.6. A metodologia utilizada para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual será baseada no FLUXO DE CAIXA LIVRE referencial, apresentado no **ANEXO II – ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA**, e terá como parâmetro a Taxa Interna de Retorno (TIR) projetada em conformidade com as diretrizes de seu ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA.

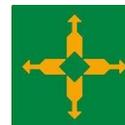
3.6.1. Sempre que instaurado, o Procedimento de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro buscará o restabelecimento da TIR projetada no ANEXO II - ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA.

3.7. Eventuais divergências surgidas em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual não suspendem ou alteram as obrigações das PARTES durante a pendência do processo de revisão.

3.7.1. Não sendo encontrada solução amigável, ou ainda, em caso de discordância quanto à necessidade de recomposição ou quanto aos valores ou demais dados indicados, as PARTES poderão recorrer aos procedimentos de resolução de disputas previstos neste CONTRATO.

3.8. A recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO contratual será implementada por meio das seguintes modalidades, isoladamente ou de forma combinada:

- (i) prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO, observados os prazos mínimos e máximos previstos na legislação aplicável;
- (ii) revisão do cronograma de investimentos;
- (iii) revisão do ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL;
- (iv) compensação com eventuais créditos tributários vencidos ou vincendos da CONCESSIONÁRIA mediante lei autorizativa;



- (v) alteração do percentual de compartilhamento entre as PARTES das RECEITAS ACESSÓRIAS;
- (vi) revisão da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA;
- (vii) pagamento de indenização;
- (viii) revisão das obrigações da CONCESSIONÁRIA relacionadas aos requerimentos previstos nos anexos de natureza técnica;
- (ix) compensação com penalidades já atribuídas à CONCESSIONÁRIA; e
- (x) outras modalidades permitidas em lei.

3.9. O PODER CONCEDENTE somente poderá se utilizar da extensão de PRAZO DA CONCESSÃO como meio para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, descrito no item (i), da Cláusula 3.8 acima, a partir da primeira REVISÃO ORDINÁRIA, que deverá ocorrer no 6º (sexto) ano da CONCESSÃO.

3.10. Caso seja utilizada a revisão da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA como meio para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, descrito no item (vi) da Cláusula 3.8 acima, a Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro deverá seguir o procedimento abaixo:

3.10.1. Os eventos causadores de desequilíbrios relativos aos BENS VINCULADOS da CONCESSÃO deverão ser incorporados à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA;

3.10.2. Os eventos causadores de desequilíbrios não relativos aos BENS VINCULADOS da CONCESSÃO deverão ser incorporados à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA;

3.10.3. O reajuste das parcelas adicionais ou subtraídas à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será realizado anualmente, por meio da aplicação do IPCA.

3.11. Caberá às PARTES, em comum acordo, a escolha da forma pela qual será implementada a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO contratual, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, a



capacidade de pagamento do PODER CONCEDENTE e a preservação da capacidade de pagamento dos FINANCIAMENTOS.

3.12. Caso, no prazo de 01 (um) mês contado da decisão de reequilíbrio do CONTRATO, não haja acordo a respeito do mecanismo a ser aplicado, o PODER CONCEDENTE elegerá os mecanismos de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO contratual a serem adotados, a seu exclusivo critério, por meio de decisão motivada.

3.13. Na escolha da medida destinada a implementar a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO contratual, o PODER CONCEDENTE considerará a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, relativo aos contratos de FINANCIAMENTO celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO.